Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo

APROVADO
POR unanimidade
EM 19/06/06

1) Com. Justiça
2) Com. Finanças
3) Vereadores
22/05/06

PROJETO DE LEI N.º 105 / 2006.
Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de aparelhos medidores de pulsos telefônicos, por parte das Companhias Telefônicas Prestadoras de Serviços em nosso Município.

A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º – Ficam as Companhias Telefônicas Prestadoras de Serviços em nossa cidade, obrigadas a instalar aparelhos medidores de **Pulsos Telefônicos**, para todas as pessoas físicas ou jurídicas residentes ou instaladas em nosso Município e que possuam uma ou mais linhas telefônicas.

Parágrafo único – Os aparelhos medidores deverão ser de fácil compreensão para os usuários.

Art. 2º – A instalação do aparelho medidor se dará quando solicitado através de requerimento pela pessoa física ou jurídica.

Art. 3º – As Companhias Telefônicas Prestadoras de Serviços deverão providenciar um método ou sistema para que o usuário possa fazer sua solicitação.

Art. 4º – As Companhias Telefônicas Prestadoras de Serviços deverão encaminhar, junto com as contas telefônicas, informações sobre a disponibilidade e as condições dos aparelhos, por 03 (três) contas consecutivas.

Art. 5º – O custo da instalação do aparelho deverá ser cobrado em conta telefônica , por no mínimo 06 (seis) e no máximo 12 (doze) parcelas.

Parágrafo único - Em até 06 (seis) parcelas não haverá correção, de 07 (sete) a 12 (doze) parcelas a correção se dará pelo IPC (FIPE).

Art. 6º – O aparelho medidor será de propriedade do usuário após sua quitação.

Art. 7º – As Companhias Telefônicas Prestadoras de Serviços darão 01(um) ano de garantia para cada aparelho adquirido pelo usuário.

Art. 8º – Nas contas telefônicas deverão constar campos de informação onde se verifique: "LEITURA ANTERIOR" e "LEITURA ATUAL".

e-mail OK em 23/05

Art. 9º – Num prazo de 90 (noventa) dias, as Companhias Telefônicas Prestadoras de Serviços, deverão estar aptas para o atendimento e solicitações dos seus usuários.

Art. 10 – A Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços será responsável pela fiscalização dos serviços, bem como pelas multas e sanções que deverão ser aplicadas quando da desobediência da Lei.

Art. 11 – As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de verbas próprias consignadas em orçamento suplementadas se necessário.

Art. 12 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 22 de maio de 2006.

Vereador Ricardo Piorino

Justificativa:

Uma das maiores reclamações do consumidor contas as Companhias Telefônicas Prestadoras de Serviços, em nossa cidade, diz respeito ao alto consumo registrado em suas contas.
Hoje, o sistema aplicado pelas Companhias Telefônicas Prestadoras de Serviços, não permite ao usuário saber ser realmente ele está pagando por aquilo que utilizou e só judicialmente se consegue o aparelho medidor.
Vale ressaltar que nas contas de água e luz há como o consumidor saber o que realmente ele consome, sem que paire qualquer tipo de dúvidas.
Visando acabar com este alto índice e mostrar ao usuário o que realmente ele consume **(pulsos)**, sugerimos este Projeto de Lei que, com certeza, irá contribuir bastante para um bom relacionamento entre os usuários e as Companhias Telefônicas Prestadoras de Serviços, de nossa cidade.
Contamos com o apoio dos nobres pares.

2 MAI 0901 2006 005401